



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13897.000777/2002-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-003.103 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** ESPAÇO PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

MULTA. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária que determina a aplicação de multa diante de descumprimento de obrigação tributária. Súmula CARF n° 2.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1997

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

ESPAÇO PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 3.004 (fls. 33), pela DRJ Campinas, interpôs recurso voluntário (fls. 45) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir multa por atraso na entrega da DIPJ/1998, no valor de R\$ 399.544,57, correspondente ao percentual de 20% do tributo devido (fls. 29).

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 2). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedente a exigência tributária.

O recurso voluntário (fls. 45) apresentado em seguida repisa os argumentos já oferecidos na impugnação, a seguir sintetizados:

- i) a multa aplicada é indevida em razão da ocorrência de denúncia espontânea;
- ii) a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que fere os artigos 145 e 150 da Constituição Federal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/09/2003 (fls. 39) e seu recurso voluntário foi apresentado em 23/09/2003 (fls. 45). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

### **1 Denúncia espontânea**

O recorrente afirma que apresentou a DIPJ em tela antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracterizaria a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, afastando assim a possibilidade de exigência da multa ora combatida, nos seguintes termos (fls. 46):

A Recorrente demonstrou, em suas razões de Impugnação, que a multa exigida é totalmente indevida, tendo em vista que a Declaração de Rendimentos foi apresentada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, configurando, portanto, a DENÚNCIA ESPONTÂNEA, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

A questão relativa à possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea quando uma obrigação acessória é cumprida além do prazo regulamentar já foi bastante discutida no âmbito deste CARF, o que possibilitou a sedimentação do entendimento de que o referido instituto não alcança a infração de atraso na entrega de declaração, nos termos da Súmula CARF n.º 49, *verbis*:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, a presente reclamação do contribuinte deve ser afastada.

## 2 Caráter confiscatório

O recorrente entende que a multa aplicada teria efeito confiscatório, o que deve ser afastado em homenagem aos artigos 145 e 150 da Constituição Federal, nos seguintes termos (fls. 49):

O princípio da capacidade contributiva e da vedação do confisco são hoje princípios constitucionais expressos em matéria tributária (art. 145, par. 1o, e art. 150, IV da CF/88). Embora dirigidos literalmente aos impostos (princípio da capacidade contributiva) e aos tributos (vedação de utilizá-los com efeito de confisco), tais postulados se espraiam por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, como conceituado pelo art. 133 e parágrafos do Código Tributário Nacional, Em síntese: eles atingem tanto as penas fiscais quanto os tributos..

A imposição da sanção ora combatida foi realizada conforme o que dispõe o artigo 88 da Lei n.º 8.981/1995, combinado com o artigo 27 da Lei n.º 9.532/1997. Para acatar o argumento do contribuinte seria necessário reconhecer a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais. Contudo, isso está além da competência deste órgão de julgamento, nos termos da Súmula CARF n.º 2, *verbis*:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, O Regimento Interno do CARF proíbe o fundamento de inconstitucionalidade para deixar de aplicar a lei, conforme o artigo 62 da Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com isso, a presente reclamação deve ser afastada.

### **3 Conclusão**

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque